



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720121/2015-17
ACÓRDÃO	3002-003.608 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ULISSES ALVES DOMINGUES CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2012

NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. SUPERMERCADO. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

No caso de supermercado que mantém, além da atividade de revenda de bens, setores de padaria e açougue é permitida a apuração de crédito sobre os encargos de depreciação de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado utilizados nesses setores, na forma do artigo 3º, inciso VI, c/c § 1º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a possibilidade de dedução dos encargos de depreciação relativos à máquinas, equipamentos e demais bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados nas atividades do açougue e padaria, quais sejam: evaporadora e condensadora; balança eletrônica; forno petil gás; cortador de frios Fellizola; liquificador basculante; refrigerador; refrigerador metalfrio; vitrine; congelador; fritadeira com filtro e balança eletrônica).

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Lançamento Trata o presente processo de Impugnação aos Autos de Infração (AI) lavrados para a constituição das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS decorrentes do desconto indevido de créditos da não cumulatividade em desacordo com os preceitos legais no decorrer do ano-calendário de 2012. O crédito tributário total de R\$ 201.961,50 (contribuições, juros de mora calculados até 06/2015 e multa de ofício de 75%) compõe-se dos seguintes valores:

Tributo = valores

Contribuição para o PIS/PASEP = R\$ 36.025, 57

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social = R\$ 165. 935, 93

Total do Crédito Tributário = R\$ 201.961, 50

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal - TVF (f. 18-24), a autuada, pessoa jurídica que se dedica ao comércio varejista (supermercado), apropriou-se indevidamente de créditos das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS em violação ao disposto no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, verbis: 6. A Relação de Bens do Ativo Imobilizado encaminhada pelo contribuinte demonstra que todas máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado são utilizados nos setores de vendas e/ou administrativo. (...) PROCESSO 15983.720121/2015-17 ACÓRDÃO 109-008.787 – 5ª TURMA/DRJ09 3 12. Conforme se infere dos dispositivos legais e normativos acima, a apuração de créditos sobre os encargos de depreciação incidentes sobre bens do ativo imobilizado só é permitida na hipótese daqueles adquiridos ou fabricados para a utilização na produção de bens destinados à venda, para aplicação na prestação

de serviços ou, ainda, para locação a terceiros. 13. Desse modo, no caso específico da atividade comercial, hipótese de que ora se cuida, não há permissivo legal que autorize a apuração de créditos com fundamento no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, na medida em que os bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica comercial não se destinam à produção de bens destinados à venda, ou à prestação de serviços, ou mesmo a locação para terceiros, conforme mencionado na Solução de Consulta nº 23 — SRRF02/Disit, de 31 de julho de 2012. (...) 15. Ressalte-se que somente dão direito ao crédito os bens ou serviços, custos ou despesas pagas, incorridos ou adquiridos devidamente autorizados pela legislação. Constatado que a pessoa jurídica reduziu indevidamente o valor das contribuições para o PIS e COFINS, mediante a apuração a maior dos créditos a serem descontados do montante apurado, tais importâncias foram glosadas, conforme Discriminativo abaixo. (...) 20. Os créditos tributários apurados em procedimentos de lançamento de ofício estão sujeitos à multa prevista no inciso 1 do Art. 44 da Lei 9.430/96, Art. 957 do Decreto 3.000/99 — RIR/99. Impugnação Cientificada pessoalmente dos autos de infração em 19/06/2015, a contribuinte apresentou impugnação em 16/07/2015. São reproduzidos como argumentos de defesa trechos da decisão do TRF-4 que analisou o pedido de tutela antecipada de um terceiro, Supermercado Manetti Ltda., verbis: Defesa: Base legal - Decisão do TRF-4 (reprodução e argumentos) • TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 7204 SC 0001197-45.2009.404.7204 • APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001197-45.2009.404.7204/SC • ... EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIAÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865/2004. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTA CORTE. RECONHECIDA. • ... ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1- Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial que considero interposta, nos termos do relatório, votos e notas PROCESSO 15983.720121/2015-17 ACÓRDÃO 109-008.787 – 5ª TURMA/DRJ09 4 taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 30 de junho de 2010. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, relatora da APELAÇÃO CÍVEL ne 0001197-45.2009.404.7204/SC interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra SUPERMERCADOS MANENTI LTDA. • ... RELATÓRIO: Supermercados Manetti Ltda. ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a União, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 10.865/04, e, por consequência, o reconhecimento de seu direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos... apresentadas contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. • ... VOTO: O presente feito objetiva o reconhecimento do direito da demandante ao aproveitamento integral dos créditos de PIS e COFINS relativos à

depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos antes de 30/04/2004. • ... PRESCRIÇÃO: Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, bem como no do egrégio STJ, tratando-se de pedido de reconhecimento do direito a crédito escriturai, aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a regra do art. 168 do CTN se destina aos pedidos de restituição de tributos. No caso, pretende a impetrante o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS referentes às aquisições de bens do ativo permanente, o qual se dá temporalmente, de forma estendida, de acordo com os encargos de depreciação e de amortização (Art. 305 e 324 do RIR/99), bem como em relação às despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 30/04/2009 e que a Lei nº 10.865/04, no que pertine aos art. 21 e 31, caput, vedou o aproveitamento dos referidos créditos a partir de 30/04/2004 e de 01/08/2004, respectivamente, não existem parcelas a serem declaradas prescritas. • ... MÉRITO: O cerne da questão discutida neste feito é a constitucionalidade, ou não, do art. 31, caput, da Lei 10.865/2004, que limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos decorrentes da depreciação ou amortização de bens e direitos incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte, realizadas até 30 de abril de 2004, o qual passo a transcrever: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 12 do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004 §19 Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 19 do art. 39 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio... PROCESSO 15983.720121/2015-17 ACÓRDÃO 109-008.787 – 5ª TURMA/DRJ09 5 • ... no caso, a inviabilidade do aproveitamento dos créditos decorrentes da depreciação dos bens incorporados ao ativo imobilizado (entre a data da instituição do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS e 30/04/2004) decorreu de óbice imposto... sendo assim, devem os referidos créditos ser corrigidos monetariamente, a partir da sua geração até a data do seu efetivo aproveitamento, pela taxa SELIC. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da União e à remessa oficial que considero interposta. • Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Relatora. • EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/06/2010 • APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001197-45.2009.404.7204/SC • ORIGEM: SC 200972040011973 (...) Após, com base nisso, solicita que seja deferido o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS referentes às aquisições de bens do Ativo Não Circulante – Imobilizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do auto de infração lavrado para constituição das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS decorrentes de desconto de crédito da não cumulatividade, referente ao ano-calendário de 2012.

Preliminar – Prescrição intercorrente

A Recorrente apresenta argumentos de que há prescrição intercorrente no caso em análise, posto que a impugnação ocorreu em 16/07/2015 e, o julgamento realizado pela DRJ em 16/09/2021. Observou, ainda, que o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Menciona o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A morosidade por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo fiscal.

Por tais razões, se aplica ao presente caso a Súmula CARF nº 11, a qual dispõe que:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

Cumprе destacar que as súmulas CARF são de observância obrigatória pelos seus julgadores, ou seja, estão expressamente vinculados à sua redação.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição intercorrente.

Mérito

A recorrente pleiteia em seu recurso ordinário pelo reconhecimento de seu direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados.

Segundo o entendimento da Recorrente, a qualificação como supermercado não afasta a natureza industrial de determinadas operações realizadas no estabelecimento, especialmente quando há transformação preparo ou processamento de produtos para revenda, vejamos:

“ um Supermercado perfaz vários departamentos e pelo qual necessita de máquinas e equipamentos para transformação e manuseio de produtos, como por exemplo, **panificadora, equipamentos de corte (embutidos, etc), açougue, feira, estufas, venda de plantas e ervas (plantadas) etc.**

No entanto a DRJ, entendeu:

“Nesse ponto, não assiste razão à contribuinte. As máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado somente geram crédito quando utilizados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços. Isso é deixado claro pelo inciso VI do caput dos artigos 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (...) § 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor: (...) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; Assim, não sendo os bens do imobilizado utilizados na fabricação de outros bens destinados à venda e/ou na prestação de serviços, ainda que essenciais e necessários ao desenvolvimento de sua atividade, não dão direito ao crédito. Conclui-se que os bens utilizados na área administrativa e/ou na atividade comercial não geram crédito”.

No caso dos créditos de depreciação vinculados aos ativos imobilizados, o inciso III do artigo § 1º do 3º e as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, são aqui aplicáveis, visto que máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado geram créditos de PIS/COFINS pela via da depreciação, desde que utilizados na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços.

Desta forma, sob essa linha de argumentação, os ativos imobilizados alocados nos centros de custo da “padaria (equipamentos de corte de embutidos) e açougue” devem ser considerados como aderentes à norma autorizativa de apropriação de créditos, uma vez que são setores produtivos da empresa comercial em questão, conforme demonstrado nas folhas 66 a 269.

Nesse sentido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a possibilidade de apropriação de créditos sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado de supermercados, utilizados em setores produtivos, como padaria e açougue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2013 NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. SUPERMERCADO. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. POSSIBILIDADE. No caso de supermercado que mantém, além da atividade de revenda de bens, setores de padaria, rotisseria, confeitaria, cafeteria, lanchonete e restaurante, é permitida a apuração de

créditos na modalidade de aquisição de insumos (art. 3º, caput, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) para estes setores específicos, nos termos da Solução de Consulta nº 183 - Cosit, de 17/03/2017, e da Solução de Consulta nº 34 - Cosit, de 18/03/2021.” (CARF, Processo nº 19311.720307/2015-3 0, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-008.772 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 27 de julho de 2021) (g.n.).

A alegação de inconstitucionalidade, por parte da recorrente, não merece acolhimento, em decorrência da previsão constante no art. 26-A, do Decreto Federal nº 70.235/1972, e constante na Súmula CARF nº 2, que assim dispõem:

DECRETO FEDERAL Nº 70.235/1972 Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) ***

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a possibilidade de dedução dos encargos de depreciação relativos à máquinas, equipamentos e demais bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados nas atividades do açougue e padaria, quais sejam: evaporadora e condensadora; balança eletrônica; forno petil gás; cortador de frios Fellizola; liquificador basculante; refrigerador; refrigerador metalfrio; vitrine; congelador; fritadeira com filtro e balança eletrônica).

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon